



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 229, DE 15 DE agosto DE 2024.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

PROCESSO: 22101.010605/2023.16

REQUERENTE: I. B. MOLETTA LTDA

CGF: 24.033742-6

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO EM DUPLICIDADE. ILEGITIMIDADE DA PARTE. PRELIMINAR SUPERADA. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. IMPOSTO PAGO PELO FORNECEDOR ABATIDO DO VALOR DA OPERAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte pede a restituição de R\$ 1.236,50 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), ref. ao pagamento feito em duplicidade sobre a NFe de entrada 66.108. Explica que já foram recolhidos através da GNRE 17130503 - R\$ 442,85; GNRE 17130560 - R\$ 793,65. Contudo, na entrada da mercadoria foi cobrado e pago o DARE no valor de R\$ 2.351,65, cód da Receita 4025 - Substituição Tributária nas Entradas.

Atendendo a demanda da Procuradoria do Estado, a análise da auditoria fiscal, ep 10957148, conclui que, de fato, foram recolhidos os valores apresentados - DARE e GNRES, sendo que o valor devido na operação é R\$ 2.351,65, restando o valor pago a maior: R\$ 1.236,50.

Com fulcro nas informações, a representante da Procuradoria opina pelo **"DEFERIMENTO** do pedido de restituição", ep. 12258001.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto, o requerente pede o valor correspondente ao montante pago via GNRE. Ocorre que o encargo do pagamento das GNRES foi assumido por FERRAGENS NEGRAO COM LTDA - MANAUS, como domonstrado nos documentos acostados aos autos, ausente a expressa autorização em benefício da requerente, como disposto no inciso IV do art. 99 do RICMS. Todavia, face aos princípios da duração razoável, e da efetividade do processo, uma vez confirmado o pagamento a maior do ICMS/ST sobre a NFe 66.108, assegurado fica o direito de recebimento da diferença entre o ICMS recolhido e o devido, R\$ 1.236,50 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), como apontado no relatório da auditoria, evento 10957148.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradora do Estado, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **I. B. MOLETTA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 15/08/2024**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/08/2024, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 15/08/2024, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/08/2024, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/08/2024, às 17:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/08/2024, às 10:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 20:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 22/08/2024, às 07:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/08/2024, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14017984** e o código CRC **09CF005E**.